



PROCESSO TC : 009009/2017
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito
NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Luce Cássia Nascimento
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 309/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC **22195** **PLENÁRIO**

EMENTA: Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2016 sob a responsabilidade da Sra. Luce Cássia Nascimento (CPF.: 601.255.865-15). Regulares (art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal). Rejeitada preliminar do Ministério Público.

RELATÓRIO

Versam estes autos de Processo TC – 009009/2017 acerca Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO DO BRITO/SE, de responsabilidade da Sr^a. Luce Cássia Nascimento, inscrita no CPF nº 601.255.865-15, relativa ao exercício financeiro de 2016, foi encaminhada a este Tribunal em 24/04/2017, através do Protocolo TCE/SE nº 059670/2017, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Anexado a este feito, consta o Relatório e Parecer do Controle Interno, concluindo pela regularidade das contas e consequente Aprovação (fls. 07/09), com emissão do Certificado de Auditoria (fls. 10).

Ato contínuo, em consulta realizada através do E-TCE, referente ao exercício em análise não ocorreu Inspeção, bem como não constam processos julgados ilegais durante o período.

Após análise dos autos, a Coordenadoria Técnica concluiu pela existência da irregularidade abaixo:

2.4 RECEITA X DESPESA -

- O Déficit Orçamentário foi de apenas R\$ 3.168,48, e as Disponibilidades encerraram com R\$ 20.777,39. Analisando apenas estes dois dados, entende que a falha pode ser suprida, pois ficou saldo no financeiro, mas quando se analisa o Balanço Patrimonial (página 29), o Passivo Circulante encerrou com R\$ 155.162,81. Portanto, o déficit orçamentário tem que ser justificado, em razão do acúmulo de dívidas, e não haver lastro financeiro suficiente, e o Fundo tem que ter anualmente o equilíbrio orçamentário, sempre despesas menores ou iguais a sua receita orçamentária.

Cabe destacar que consta Despacho nº 2865/2019, à fl. 119, informando que a Citação nº 431/2019 deve ser desconsiderada, uma vez que se enviou para pessoa diversa a existente nos autos, denominada Maria Marilene de Souza, CPF 23565233591, aposentada, em lugar da Sr^a. Maria Marilene Souza Alves, que equivocadamente foi informada como gestora responsável, pelo SAGRES, por se tratar da responsável pelo envio da prestação de contas.

Sanado o equívoco, e em conformidade com o Regimento Interno e em obediência ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, a verdadeira interessada, Sr^a. Luce Cássia Nascimento, inscrita no CPF nº 601.255.865-15, foi chamada a tomar conhecimento do processo, por meio da Citação por Edital nº 223/2020 à fl. 126, apresentando defesa, conforme se depreende dos autos às fls. 127/129.

PROCESSO TC 009009/2017 DECISÃO TC 22195 PLENO

Isto Posto, a 2ª CCI emitiu a Informação Complementar nº 426/2020 (fls.140/141), onde aduz que a falha acima descrita foi sanada, de modo que considera Regulares, as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício de 2016, com base no art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011.

À fl. 142, consta Despacho nº 282/2021, informando que as Contas foram analisadas de forma simplificada, conforme determina a Resolução TCE/SE – 330/2019, com aprovação do colegiado deste Tribunal em sessão plenária, com a concordância do Ministério Público Especial de Contas, e que os itens abordados no Relatório de Contas, são os exigidos pela referida Resolução, cujo modelo do Relatório Simplificado foi desenvolvido pela área de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas, em discussão com a Diretoria Técnica, Coordenadorias Técnicas e Gabinetes dos Conselheiros e do Procurador Geral do MPETCE/SE.

Destarte, o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer nº 309/2021, à fl. 146, do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, diverge da Coordenadoria Técnica, enfatiza que o Relatório das Contas em análise, registra que não houve inspeção no exercício, ressaltando que sem inspeção não é possível dar resposta adequada às exigências constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade (Art. 70 da CF) e da razoabilidade (Art. 67 da Constituição Estadual). Assim, opina que as Contas sejam enquadradas no Art. 44 da LC 205/2011 – contas iliquidáveis.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

PROCESSO TC 009009/2017 DECISÃO TC 22195 PLENO

Considerando tratar-se da análise de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Luce Cássia Nascimento, CPF nº 601.255.865-15;

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando que após o Relatório de Contas Anuais fora oportunizado o contraditório e ampla defesa à gestora;

Considerando que a irregularidade apontada foi sanada uma vez que a gestora demonstrou um Superávit de R\$ 63.013,05 nas Contas Anuais, anexando documentos que comprovam que os recursos provenientes do município foram registrados como receita extraorçamentária, não havendo, portanto, Déficit orçamentário;

Considerando que a 2ª CCI sugere a Aprovação das Contas com fulcro no art. 43, I da Lei Complementar 205/2011;

Considerando que não é de se acompanhar o Ministério Público Especial de Contas que entende serem iliquidáveis as Contas analisadas, uma vez que o art. 7º da Resolução TC 330/2019 estabelece critérios de análise simplificada das prestações de contas anuais das unidades gestoras municipais, relativas aos exercícios financeiros até 2017;

Considerando que esta prestação de Contas está de acordo com as peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas;



PROCESSO TC 009009/2017 DECISÃO TC 22195 PLENO
Considerando o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária,
realizada no dia **22.04.2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR** pela
Regularidade as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do
Brito, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Luce
Cássia Nascimento, nos termos do art. 43, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz
Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza
(Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica
Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-
Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
DE SERGIPE, Aracaju em, 06 de maio de 2021.

CONSELHEIRO LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas